

850-48.2008.8.06.0158/1 - RECURSO INOMINADO
1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
REZ(a) IRANDES BASTOS SALES
TURMAS RECURSAIS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
Em 25/08/2017



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Processo Nº
850-48.2008.8.06.0158/1

Data - Hora
25/8/2017 - 11:45



Dados Gerais do Processo			
Número Único	850-48.2008.8.06.0158/1		
Número Sproc	2008.0007.5196-7/1		
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado		
Classe	RECURSO - TR		
Local de Origem	2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS		
Ação de Origem	COBRANÇA		
Autuação	25/08/2017 07:33	Volumes	1
Just.Gratis	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS		
Assunto(s)			
SEGURO Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Sistema Financeiro da Habitação\Seguro			
Partes			
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR Rep. Jurídico : 27954 - CE JOÃO ALVES BARBOSA FILHO			
Recorrido : MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO Rep. Jurídico : 6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO			

Barra Sproc



JULGADO

**JECC
CÍVEL**

**META 2
CÍVEL**

JECC-RUSSAS
2008.0007.5196-7



10.04.2015



Cx 603
ARQUIVA

22 JUN 2015



2ª VARA

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RUSSAS - SEDE JUIZADO ESPECIAL
JUIZADO ESPECIAL DE RUSSAS - SEDE JUIZADO ESPECIAL**

Data - Hora
14/3/2008 - 15:35

Capa de Processo
2008.0007.5196-
7/0



850-48.2008

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único

2008.0007.5196-7/0

Tipo de Ação

COBRANÇA - CÍVEL

Classe

JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ

Processos Apensos

Processos Conexos

Nr. Volumes

1

Autuação

14/03/2008 15:34

Just. Gratuita

SIM

Segredo de Justiça

NÃO

Órgão Julgador

JUIZADO ESPECIAL DE RUSSAS - SEDE JUIZADO ESPECIAL

INVENTÁRIO - 2014

Ações

COBRANÇA

REPARAÇÃO DE DANOS

- DPVAT

Partes

Requerente : MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

Rep. Jurídico : 6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES

Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

Querido : BRADESCO SEGUROS S/A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400, Aldeota, Fortaleza-CE, 60150-160 – Fones: (85) 3244-6724

RECEBIMENTO

Recebi os autos da Distribuição
Fortaleza, 28/08/2017


Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora da 1ª Turma Recursal

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz(a)
Relator(a).
Fortaleza, 28/08/2017


Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora da 1ª Turma Recursal



INCLUSÃO EM PAUTA

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que, por ordem do(a) Juiz(a) Relator(a), incluiu o presente recurso na pauta de julgamento da sessão designada para o dia 21 de março de 2018, O referido é verdade e dou fé. Fortaleza (CE), 13 de março de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que este feito teve sua pauta de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 13 de março de 2018. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 13 de março de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CONCLUSÃO

Nesta data, a Secretaria da 1ª Turma Recursal faz conclusão dos autos a(o) Juiz(a) Relator, para julgamento. Fortaleza, 13 de março de 2018.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL

CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

162
DAS TURMAS RECURSAIS

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 850-48.2008.8.06.0158/1

CERTIFICO que o COLEGIADO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

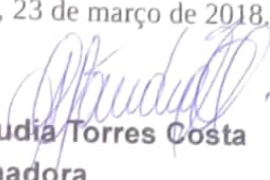
Presentes à sessão:

Dr. Irandes Bastos Sales - Juiz Presidente

Dra. Geritsa Sampaio Fernandes – Juíza Membro

Dr. Antonio Alves de Araújo- Juiz Membro

Fortaleza, 23 de março de 2018.


Ana Cláudia Torres Costa
Coordenadora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

RECURSAIS
103
2

PROCESSO nº 850-48.2008.8.06.0158/1 (SPROC)
RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO: MARIA JOSÉ DE MATOS EDUARDO
ORIGEM: UJECC DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ RELATOR: IRANDES BASTOS SALES

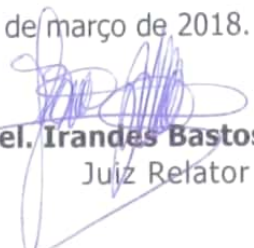
PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM COMPLEMENTAR FIXADO COM BASE NO VALOR DE R\$ 13.500,00. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 280, DO STJ). JUROS MORATÓRIOS, DA CITAÇÃO (SÚM. 426, DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 21 de março de 2018.


Bel. Irandes Bastos Sales
Juiz Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por BRADESCO SEGUROS S/A em face da sentença proferida pelo JECC da Comarca de Russas, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 3º e 4º da Lei. 6.194/74, bem como do art. 269, I, CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a demandada ao pagamento em favor da autora o valor de 50% de R\$ 13.500,00 – correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); juros moratórios a partir da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir da data do evento danoso.

Ofertadas as respectivas contrarrazões, ascenderam os fólios a esta Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Quanto ao mérito, resta imperativo admitir que a pretensão da parte recorrente merece prosperar em parte.

De fato, em se tratando de acidente ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o teto máximo para base de cálculo do valor da indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.** ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro**, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

1672

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Sem embargo, a partir deste evento, deve também incidir correção monetária pelos índices oficiais.

O Superior Tribunal de Justiça inclusive pacificou o entendimento, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.483.620/SC, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, estabelecendo a data do evento danoso como termo inicial de incidência da atualização monetária do seguro DPVAT. Editou a propósito a **Súmula nº 580**: *A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*

Outrossim, em relação ao juro moratórios, preleciona a **Súmula nº 426**, do STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso inominado interposto pela ré, para determinar que, a título de fixação do montante da condenação, seja considerado o **salário mínimo vigente à época do acidente** (12.06.1989), e não o da data do arbitramento.

Mantenho os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, a teor do que dispõe o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

É como voto.



CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal o acórdão retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de abril de 2018. O referido é verdade e dou fé. Aos 02 de abril de 2018.


Ana Cláudia Torres Costa
p/ COORDENADORA DA 1ª TURMA RECURSAL



CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tenha apresentado ou requerido sobre o Acórdão Retro retro, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02 de abril de 2018. Fortaleza (CE), 23 de abril de 2018.


Ana Cláudia Torres Costa
P/Coordenadora da 1ª Turma Recursal

CERTIDÃO

A Secretaria da 1ª Turma Recursal certifica que o Acórdão retro transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. Fortaleza (CE), 23 de abril de 2018.


Ana Cláudia Torres Costa
P/Coordenadora da 1ª Turma Recursal

REMESSA

Aos 23 dias do mês de abril de 2018 (dois mil e dezoito), a Secretaria da 1ª Turma Recursal faz remessa destes autos ao Juizado de origem.


Ana Cláudia Torres Costa
P/Coordenadora da 1ª Turma Recursal

JUNTADA

Aos 23/07/18, faço juntada

da Petição
que adiante se Vê.

Ama Valéria
Diretor(a) de Secretaria



CAMPINA& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Emmanuel Saraiva Ferreira
Wamberto Balbino Sales
Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
Tel.: (84) 9.9991-1313

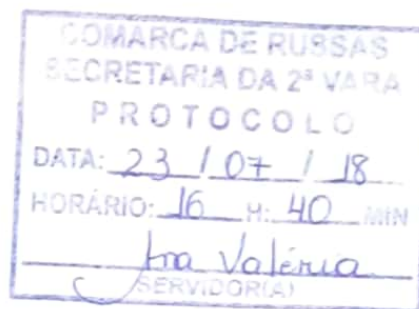
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.

11/157
2
-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 850-48.2008.8.06.0158

Exeqüente: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO

Executada: BRADESCO SEGUROS S/A



EXECUÇÃO DE SENTENÇA

MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DO JULGADO:

O exeqüente ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT por morte, em face do Bradesco Seguros S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente a época do sinistro (19/06/1989), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Valor do salário mínimo na época do sinistro: Ncz\$ 120,00

Condenação (40 x 120,00) = Ncz\$ 4.800,00

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

d. 168
C

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz\$ 4.800,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/6/1989 a 1/6/2018
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	2/4/2008 a 23/7/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	10574 dias	4,645923
Percentual correspondente	10574 dias	364,592290 %
Valor corrigido para 1/6/2018	(=)	R\$ 22.300,43
Juros(3764 dias-125,46667%)	(+)	R\$ 27.979,61
Sub Total	(=)	R\$ 50.280,04
Valor total	(=)	R\$ 50.280,04

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas ficou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor. d/ 169

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$50.280,04 (Cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e quatro centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2. A Intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 50.280,04**, requerendo ainda o seguinte;

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 50.280,04**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

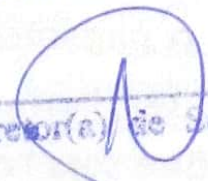
Russas - Ceará, aos 23 de julho de 2018.

Dr. Wamberto Balbino Sales

~~OAB/PB 6.846~~

CONCLUSÃO

Aos 13 / 08 / 18 faço estes
autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.



Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Aos 21 / 08 / 18, faço juntada

DO DJ
que adiante se vê.

Diretor(a) de Secretaria

informações sobre o cumprimento da pena, a viabilidade de concessão deste benefício ao Réu resta prejudicada. Nesse sentido: "No que diz respeito à pretendida aplicação da Lei nº 12.736, tal pleito não pode ser atendido, pois a colenda Turma julgadora não possui elementos para fazê-lo, eis que não há informações a respeito do cumprimento da pena" (TJSP, 16ª Câmara Criminal, Apelação n. 0016604-05.2011.8.26.0114, Rel. Des. ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, julgado em 04.06.2013).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que o crime foi praticado mediante violência contra pessoa (art. 44, incisos I e II do CP), assim como também não cabe a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a sanção aplicada extrapola o limite previsto no art. 77 do Código Penal para a concessão do benefício.

Considerando o tempo que o Réu passou preso ao longo da persecução penal e a pena fixada nesta sentença (cujo cumprimento se iniciará em regime aberto), à luz do princípio da razoabilidade, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade, pelo que revogo sua prisão preventiva e determino a Secretaria a expedição de alvará de soltura clausulado.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

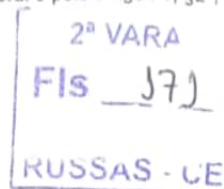
Após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), tomem-se as seguintes providências: (I) lance o nome do(s) condenado(s) no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca; (II) extraia guia de recolhimento; (III) oficie-se à Zona Eleitoral, comunicando a condenação do(s) réu(s), com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal e pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a adoção das providências acima, arquivem-se os autos.

Russas, 25/01/2017.

ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
Juiz de Direito



SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 20620-12.2017.8.06.0158/0
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: IVANILDA RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO SENTENÇA ADVOGADO DO REQUERENTE
ADVOGADO: MARIA LILLIANA GONÇALVES DA SILVA OAB/CE 33.204

"ANTE O EXPOSTO E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RUSSAS/CE, 24 DE MAIO DE 2017. ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO, JUIZ DE DIREITO. EU, DIOGENS DE ALMEIDA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ESTAGIÁRIO TJCE, O DIGITEI."

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 20690-29.2017.8.06.0158/0
AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO
REQUERENTE: MARIA VALCELENE NOGUEIRA FELIX SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO SENTENÇA ADVOGADO DO REQUERENTE
ADVOGADO: JOSE TORQUATO DE SOUSA OAB-CE 7988
ADVOGADO: DIEGO NOGUEIRA GONÇALVES LIMA OAB-CE 22186
ADVOGADO: RAIMAR MACHADO DA SILVA OAB-CE 25180

"INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. RUSSAS/CE, 31 DE MAIO DE 2017. ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO, JUIZ DE DIREITO. EU, DIOGENS DE ALMEIDA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ESTAGIÁRIO TJCE, O DIGITEI."

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

PROCESSO Nº: 850-48.2008.8.06.0158/0
AÇÃO: COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DIVERSA ADVOGADO DO REQUERENTE
ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES OAB/PB 6846, JOSE SARAIVA COELHO OAB/CE 19.188A

"INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DECORRIDO O PRAZO COM OU SEM RESPOSTA, CERTIFIQUE-SE E REMETAM-SE OS AUTOS À EGREGIA TURMA RECURSAL. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. RUSSAS/CE, 06 DE JUNHO DE 2017. ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO, JUIZ DE DIREITO. EU, DIOGENS DE ALMEIDA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ESTAGIÁRIO TJCE, O DIGITEI."

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS

Processo: _____

Processo Nº: 850-48.2008

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s, a, as) advogado(s, a, as) do(a):

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| ☐ Promovente | ☐ Promovido(a) |
| ☐ Exequente | ☐ Executado(a) |
| ☐ Acusado(a) | ☐ Vítima |

foi (foram) devidamente intimado(s, a, as) através do DIÁRIO DA JUSTIÇA, conforme publicação que ora faço juntada aos autos e adiante se vê.

O referido é verdade. Dou fé

Russas-CE, 25/07/2017.

[Assinatura]

Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 21/08/18 Reo autos

autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

30/08/18 Reo autos

da Petição

Diretor(a) de Secretaria



C-10.

COMARCA DE RUSSAS
SECRETARIA CAMBÓRIO
Nº
EM 24/08/2018
14:00
Maurício

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS/CE

Processo: 00008504820088060158



BRDESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/CE 27954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RUSSAS, 20 de agosto de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

573

Consulta a Series Historicas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro
Fonte - Mensal

DATA	VALOR
jan/1989	54,369,97000000
fev/1989	63,90000000
mar/1989	63,90000000
abr/1989	63,90000000
mai/1989	81,40000000
jun/1989	120,00000000
jul/1989	149,80000000
ago/1989	192,80000000
set/1989	249,48000000
out/1989	301,73000000
nov/1989	357,33000000
dez/1989	788,13000000
jan/1990	1,283,95000000
fev/1990	2,004,37000000
mar/1990	3,674,06000000
abr/1990	3,674,06000000
mai/1990	3,674,06000000
jun/1990	3,657,76000000
jul/1990	4,904,76000000
ago/1990	5,203,46000000
set/1990	6,056,31000000
out/1990	6,425,14000000
nov/1990	8,329,55000000
dez/1990	8,876,82000000
jan/1991	12,325,60000000
fev/1991	15,895,44000000
mar/1991	17,000,00000000
abr/1991	17,000,00000000

Cz\$ 120,00000000 * 20 SALÁRIOS MÍNIMOS = Cz\$ 2400,00

CÁLCULO CONDENAÇÃO CORRIGIDO:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz\$ 2.400,00
Indexador e metodologia de cálculo	[NPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/1989 a Junho/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/3/2008 a 14/8/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	10592 dias	5,422912
Percentual correspondente	10592 dias	442,291209 %
Valor corrigido para 1/6/2018	(=)	R\$ 13.014,99
Juros(3793 dias-125,00000%)	(+)	R\$ 16.268,74
Sub Total	(=)	R\$ 29.283,73
Valor total	(=)	R\$ 29.283,73

Descrição do cálculo

Valor e datas para atualização

Valor a ser atualizado ou deflacionado: 2.400,00
Data inicial (induz o termo inicial): 11 Jun. 1989
Data final (exclui termo final): 14 Jun. 2018
☐ Correção Pro-Rate

Índice de atualização:

Selecione o índice:
INPC-IBGE (abr/1979 a jun/2018)

Dados referentes aos juros

Taxa e período (%):
1,00 Mensal

Tipo de juros: Simples
Data inicial dos juros: 26/3/2008
Data final dos juros: 14/08/2018

(*) Informar apenas se a data dos juros foram diferentes da informada acima.

Multa/Honorários

Percentual da multa (%):
0,00

Percentual dos honorários (%):
0,00

☐ Calcular a multa também sobre os juros

Executar o cálculo Limpar

☐ Apresentar memória de cálculo

fls 124
2

RECIBO DO SACADO

CAIXA

104-0

10498.39275 22000.100044 10385.027569 5
76300002928373Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERALCPF/CNPJ do
Beneficiário
00.360.305/0001-04Agência / Código do Cedente
4030 / 839272Nº do documento
040075500031807303Nosso Número
14000000103850275-9Vencimento
28/08/2018Valor do Documento
29.283,73

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL: TJ CEARA
COMARCA: RUSSAS
VARA: 02A VARA

PROCESSO: 00008504820088060158 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO / SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 0755 040 01502237-9

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040075500031807303

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-
04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10498.39275 22000.100044 10385.027569 5
76300002928373

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento
28/08/2018Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERALCPF/CNPJ do
Beneficiário
00.360.305/0001-04Agência / Código do Cedente
4030 / 839272Data do documento
30/07/2018Nº do documento
040075500031807303Espécie de
docto.
DJAceite
SData do processamento
30/07/2018Nosso Número
14000000103850275-9

Uso do Banco

Carteira
CRMoeda
R\$

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento
29.283,73

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

TRIBUNAL: TJ CEARA
COMARCA: RUSSAS
VARA: 02A VARA

PROCESSO: 00008504820088060158 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO / SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 0755 040 01502237-9

85075

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS:

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

fs 376

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		15/08/2018	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
15/08/2018	292573	00008504820088060158		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORÇÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CE	Vara Cível	RÉU	29283,73	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		Jurídica	92682038000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARIA JOSE DE MATOS EDUARDO		FÍSICA	41627059334	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
04211871A9D6E2CB				

CONCLUSÃO

Aos 30/08/18 fgo. 08115

Atas sancionadas em MM. Juiz de Direito.



(Assinatura) de Secretaria

JUNTADA

Aos 10/09/18, fgo. juntada

de Retices

que adiante se vê.



(Assinatura) de Secretaria

fs 577

MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.

Nº PROCESSO: 0000850-48.2008.8.06.0158 - C10

Autor: Maria José de Matos Eduardo

Réu: Bradesco Seguros S/A

COMARCA DE RUSSAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA	
PROTOCOLO	
DATA:	06/09/18
HORÁRIO:	11 H: 31
[Assinatura]	
SERVIDOR(A)	

Maria José de Matos Eduardo, já devidamente qualificada nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da Bradesco Seguros S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, em contato com a Ré, a parte Autora fora informada do cumprimento de sentença, onde a Requerida efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 29.283,73 (Vinte e nove mil reais, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), conforme comprovante em anexo.

A norma legal determina o seguinte:

O Art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) -

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe

fs 578

sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que os já pagou."

Entende ainda como prudente e perfeitamente legítimo, acima de tudo, transparente, que a verba sucumbencial e contratual seja liberada em favor do causídico, em separado da verba devida ao requerente, como determina a norma legal supra citada.

- Do Requerimento:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sendo um em favor do autor e outro em favor deste causídico, Bel. Wamberto Balbino Sales, portador da OAB/PB 6846, CPF: 282.131.144-34 referente aos honorários contratuais e de sucumbência, sendo desta forma, feita a mais lúdima Justiça.

Reitera o Autor, que concorda com os valores depositados pela Ré, pugnando somente pela expedição do alvará judicial e consequente arquivamento da mesma.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Russas - Ceará, aos 05 de setembro de 2018.

Bel. Wamberto Balbino Sales
- OAB/PB 6846 -

CONCLUSÃO

Aos 20/09/88 faço esta
autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.



Diretor(a) de Secretaria